

As atividades de defesa civil e sua relação com os direitos fundamentais

Tercius Zychan de Moraes*

Resumo: O presente artigo tem por objetivo demonstrar a relação das atividades de defesa civil com a preservação e restabelecimento das atividades do Estado, sedimentadas na realização de ações voltadas ao bem comum. As ações do Estado, principalmente as relacionadas ao Estado Democrático de Direito, são de preservação dos direitos e garantias fundamentais, fazendo evidência a um princípio que lhe serve de base, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja finalidade precípua é de legitimar o comportamento do Estado e a repulsa as atividades que lhe sejam contrárias. As atividades de defesa civil têm por objetivo garantir e preservar a efetivação dos direitos fundamentais, quando estes estão sendo ou poderão ser afetados por um desastre. Buscando exemplos que consolidem a relação das ações preventivas e o respeito aos direitos fundamentais, citam-se as atividades de defesa civil desenvolvidas pela Casa Militar do Gabinete do Governador do Estado de São Paulo, a qual tem por imposição da norma mandamental, contida no Decreto Estadual Nº 48.526/04, integrada à sua estrutura a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, dentro das atividades por esta desenvolvidas há de se destacar o Plano Preventivo de Defesa Civil – PPDC, da Serra do Mar, o qual serviu de modelo para outras versões em regiões do Estado de São Paulo que buscam exemplos e fundamentos em seu pioneiro.

Palavras-chaves: Direitos Fundamentais; Defesa Civil; Casa Militar; Coordenadoria Estadual de Defesa Civil; Plano Preventivo de Defesa Civil.

Abstract: This article aims to demonstrate the activities of civil defense and the relationship with the preservation and restoration of activities of the State, sediments in the implementation of actions geared to the common good. The actions of the State, especially the concept of democratic state of law is to preserve the rights and guarantees, making shows a principle of the rule that you serve, which is the principle of human dignity, whose purpose is legitimize the behavior of the repulsion and the activities which are contrary. Made

* Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo; graduação: Curso de Formação de Oficiais pela APMBB; especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público; e Mestre em Direito Constitucional pelo Centro Universitário FIEO. Docente do curso de Direito da Univ. Cruzeiro do Sul.

the approach on human dignity, it is important to make a more detailed approach on fundamental rights. Because the activities of civil defense have the objective of ensuring the security and realization of fundamental rights, when its actions seek to avoid or minimize the consequences of a disaster. Seeking examples to consolidate the list of preventive actions and respect for fundamental rights is the appointment of civil defense activities undertaken by the House Military Office of the Governor of the State of São Paulo, which is imposing the rule, Decree on the State No. 48526/04, integrated into its structure the State Coordinator of Civil Defense - CEDEC, example being the notorious Plan Preventive Defense Civil - PPDC, the *Serra do Mar*, which served as a model for other versions in regions of *São Paulo State*, seeking examples and arguments in its pioneer.

Keywords: Civil Defense; Fundamental Rights; State; House Military Office; State Coordinator of Civil Defense; Plan Preventive Defense Civil.

As atividades de Defesa Civil estão muito relacionadas com a manutenção e preservação dos direitos fundamentais, e, esta afirmação é garantida a partir da apreciação do próprio conceito de Defesa Civil, contido no Decreto Nº 5376/05, o qual, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC em seu artigo 3º¹, conceitua:

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social

Ao conceituar o que vem a ser Defesa Civil, o poder público relaciona suas atividades como atinentes à preservação dos direitos fundamentais, ao tratar como consequências de suas ações “*preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social*”. Contudo, qual a abrangência que o poder público, neste decreto, quis dar a esta expressão?

Apreciando-a, pode-se entender, que fica nítida sua intenção de adequar as ações de Defesa Civil a finalidade do próprio Estado, ou seja, o ‘bem comum’; contextualizando este primeiramente sobre o conceito de Estado, para que assim, a partir dele, se possa abordar o que vêm a ser bem comum.

1 Decreto Federal Nº 5376, de 17 de fevereiro de 2005.

Para Dalmo de Abreu Dallari² Estado é: "... uma ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado de determinado território".

De tal conceito pode-se denotar que o Estado é constituído por três elementos básicos: povo, território e soberania, e que, como finalidade geral se consubstancia na obtenção do bem comum do povo que habita seu território.

Sobre a expressão "bem comum", podemos apreciá-la como sendo um conjunto de todas as condições de vida social que assegurem e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. Devendo o Estado, por intermédio do seu poder, intervir em assuntos sócio-econômicos para assegurar a prestação dos serviços fundamentais a todos os indivíduos, ou seja, aos que compõem o seu povo.

Ao estabelecer o que vem a ser 'bem comum', Hely Lopes Meirelles³ utiliza-se de uma expressão sinônima, ao nominá-lo como "bem estar social":

O bem estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias. Nele se incluem as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerado; são as necessidades vitais da comunidade, dos grupos, das classes que compõem a sociedade.

Retomando o esclarecimento acima e relacionando-o a expressão "*preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social*", pode-se concluir que as ações de Defesa Civil desenvolvem-se em prol da garantia da preservação do bem comum, além do seu restabelecimento, ao procurar evitar ou minimizar os desastres.

Surge agora a necessidade de se enquadrar a forma pela qual o 'bem comum' se desenvolve em nosso Estado, para que, ao final deste artigo, se possa vislumbrar a importância das ações de Defesa Civil, para que se possa preservá-las e mantê-las.

O bem comum e os direitos fundamentais

Notadamente a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, como assevera a nossa Constituição Federal em seu artigo 1º⁴: "Art.

² DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 118.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 599.

⁴ BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988*. Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 nov. 2008, art. 1º.

1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...”.

Assim sendo, vale ter aqui um conceito do que vem a ser o chamado *Estado Democrático de Direito*, e, para tanto, se recorrerá a Alexandre de Moraes⁵:

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais.

Sem tirar a importância dos elementos que compõem o conceito acima descrito, é relevante, aqui, uma abordagem de sua última parte: “... o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais.” Denota-se que, ao inseri-la dentro do conceito de Estado Democrático de Direito, o autor mencionado trata da importância e da relevância que o poder público deve dar aos direitos e garantias fundamentais, bases de sua estrutura.

Para um melhor entendimento tratar-se-á, a partir de agora, em nominar direitos e garantias fundamentais como *Direitos Fundamentais*; para tanto, aproveitar-se-á o que Carl Schmit, citado por Paulo Bonavides⁶ explica:

Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional.

Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau de elevada garantia ou de segurança; ou são imutáveis (*unabänderliche*) ou pelo menos de mudança dificultada (*ertschwert*), a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição.

Quanto à expressão Direitos Fundamentais, que passamos a adotar, sabe-se que não se trata de um consenso absoluto, posto à existência de diversos doutrinadores que utilizam outras denominações, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos público subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

Crê-se, no entanto, que o questionamento mais incisivo se faça quanto às terminologias *direitos fundamentais* e *direitos humanos*; e, para solução de tal dilema,

⁵ BARILE, Paolo. *Diritti dell'uomo e liberta fondamentali*. Bolonha: I1 Molino, 1984. p. 14. *Apud* MELLO, Moraes. Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 22.

⁶ SCHMIT, Carl. *Verfassungslehre*. Unveraenderter Neurdruck. Berlim, pp.163/173. *Apud* BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 515.

recorrer-se-á aos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet⁷, que utiliza ambas as terminologias para impor uma diferenciação na adoção de uma referência espacial:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Após estes esclarecimentos cabe reconhecer-se o que efetivamente são direitos fundamentais, ressaltando que, ao se falar de direitos fundamentais está se falando também de direitos humanos.

Os direitos fundamentais devem estar consagrados efetivamente em qualquer Constituição, posto que alicerçam o Estado correspondente de preceitos intimamente a eles relacionados, ou seja, o respeito a dignidade humana, a garantia da limitação de poder e o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Antes de se tratar de direitos fundamentais, é obrigatório ater-se a um princípio que lhes serve de base: o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio tem por escopo ser um fundamento determinante a qualquer atividade do Estado, consistindo na repulsa constitucional de qualquer atividade praticada pelo poder público, ou mesmo em âmbito privado que sujeite expor o ser humano, considerado este univocamente com desigualdade ou desconsiderando sua própria condição humana, reduzindo-o a condição de *res* ou ainda privando-o de suas necessidades básicas destinadas a sua manutenção.

Para evidenciar a importância do fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, Alexandre de Moraes⁸ diz:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais,

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36.

⁸ MORAES, Alexandre Op. cit., p. 22.

mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos;

Um importante marco de positivação do princípio da dignidade da pessoa humana foi a Constituição alemã de Weimar, em 1919, que em seu artigo 151, de forma pioneira o previu, servindo, a partir de então, como modelo para outros Estados que também passaram a adotá-lo.

A partir da Constituição Federal de 1934, o constitucionalismo brasileiro tendeu a uma forte influência do constitucionalismo germânico, no entanto, somente o constituinte de 1988 positivou tão importante princípio em nosso sistema constitucional, ao estabelecê-lo no inciso III, de seu artigo 1º⁹, como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana pode-se resumidamente abstrair que, em sua aplicação, o Estado deve considerar o ser humano igualmente, garantindo-lhe condições morais e matérias mínimas para sua subsistência, sendo este o preceito básico nas relações sociais e norteador do sistema jurídico de um Estado.

Após a abordagem sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, falar-se-á, a partir de agora, de modo mais detalhado sobre os direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais estão estabelecidos em dimensões, sendo assim, pode-se classificá-los como direitos de primeira, segunda e terceira dimensões (havendo ainda quem fale em direitos de quarta dimensão).

Os direitos fundamentais do homem integram a sua própria condição humana, posto que esta dá ao homem o poder de ser titular de certos direitos naturais contidos ou não em ordenamento jurídico.

⁹ BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988*. Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 nov. 2008, art. 1º.

Desde a antiguidade a religião e a filosofia transpassaram ideias sobre o que vem a ser direitos fundamentais. De tal modo que, o homem pelo simples fato de ser homem, já é detentor de certos direitos naturais, valendo-se aqui destacar as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet¹⁰:

Essa fase costuma ser denominada de pré-história dos direitos fundamentais. De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, e no pensamento cristão.

Apesar de todos os momentos marcantes pelos quais passaram os direitos fundamentais ao longo da história e na construção de diversos tipos de sociedade, sua grande implementação ocorre, sem dúvida, a partir da Revolução Francesa, em 1789, onde o Estado, então formado para tratar da liberdade e da dignidade da pessoa humana, faz com que os direitos fundamentais deixem de ter um significado de satisfação de interesses locais ou de determinada camada social e passem a ter plenitude, ou seja, passem a ganhar um caráter universal como fim almejado por todos do gênero humano. Sendo esta uma das grandes importâncias da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, da mesma forma como salienta Paulo Bonavides¹¹:

Constatou-se então com irrecusável veracidade que as declarações antecedentes de ingleses e americanos podiam talvez ganhar em concretude, mas perdiam em espaço de abrangência, portanto se dirigiam a uma camada social privilegiada (os barões feudais), quando muito a um povo ou uma sociedade que se libertava politicamente, conforme era o caso das antigas colônias americanas, ao passo que a Declaração francesa de 1789 tinha por destinatário o gênero humano.

São direitos fundamentais de primeira dimensão os chamados de direitos civis e políticos, que englobam os direitos a vida, a liberdade, a propriedade, a igualdade formal, as liberdades de expressão coletiva, os direitos políticos, bem como algumas garantias processuais que se traduzem resumidamente em liberdades.

Sendo frutos de um processo histórico, os direitos fundamentais de primeira dimensão estão sempre sujeitos a inovações, devendo os efetivos Estados de Direito serem

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit. p. 41.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 516.

os catalisadores de sua inserção ante ao dinamismo que evoluem as relações sociais, como muito bem anuncia Paulo Bonavides¹²:

Se hoje esses direitos já pacificados na codificação política, em verdade se moveram em cada País constitucional num processo dinâmico e ascendente, entrecortado não raro eventuais recuos, conforme a natureza do respectivo modelo de sociedade, mas permitindo visualizar a cada passo um trajetória que parte com freqüência do mero reconhecimento formal para concretizações parciais e progressivas, até ganhar a máxima amplitude nos quadros consensuais de efetivação democrática do poder.

As ideias que tangenciam os direitos de primeira dimensão relacionados ao exercício das liberdades e igualdades formais, além da propriedade privada, culminaram por fundamentar ideias e práticas sociais no período que ficou caracterizado na história como o de maior exploração do homem pelo homem – a Revolução Industrial na Europa –, como comenta Paulo Bonavides¹³:

O triste capítulo da primeira fase da Revolução Industrial, de que foi palco o Ocidente, evidencia, com a liberdade do contrato, a desumana espoliação do trabalho, o doloroso emprego de métodos brutais de exploração econômica, a quem nem a servidão medieval se poderia, com justiça, equiparar.

Assim, se de um lado o homem alcançou o ideal de liberdade em face ao Estado com a implementação de direitos de primeira dimensão, por outro, esses a reduziram a um campo meramente formal, uma vez que com a adoção constitucional dos direitos de primeira dimensão a condição humana não melhorou muito, quiçá apenas no âmbito do senhor, e em quase nada alterando a condição do escravo.

A ordem liberal, inserida ao Estado pelos direitos de primeira dimensão, foi posta em questionamento com o surgimento das ideias socialistas, comunistas e anarquistas, como afirma Menelick¹⁴: *“animam os movimentos coletivos de massa, cada vez mais significativos neles reforça-se a luta pelos direitos coletivos e sociais”*.

Nesse momento da história, o liberalismo passa a sofrer transformações, na medida em que tende a ser reajustado por outros movimentos que passam a exigir transformações diante das novas exigências sociais.

¹² Idem , p. 515.

¹³ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 59.

¹⁴ CARVALHO NETTO, Menelick de; “Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito”; *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte: n. 3, maio 1999, p. 478.

O desenvolvimento dos movimentos democráticos e o surgimento do chamado capitalismo monopolista fazem assomar um clamor por demandas sociais e políticas que se acentuam com o fim da Primeira Guerra Mundial, momento em que se abrolha uma crise na sociedade liberal, possibilitando despontar uma nova fase no constitucionalismo. Agora de caráter social, a Constituição da República de Weimar, fruto desta súplica, inaugura o paradigma constitucional do Estado social de direito fundamentando-o na condição de que o Estado é o materializador de condições sociais.

Tais fatos fazem surgir os direitos fundamentais de segunda dimensão, divergentes de seus antecessores – os direitos fundamentais de primeira dimensão, que repercutiam em uma postura negativa por parte do Estado –, estes se realizam por atividades positivas, concretas do ente estatal, objetivando o já mencionado ‘bem comum’ por intermédio dos chamados direitos econômico, social e cultural, cuja finalidade precípua é a de obrigar o Estado a satisfazer as necessidades da coletividade.

Como muito bem ressalta Flávia Piovesan¹⁵: “... a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação jurídica, que tem por fundamento os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos...”

Tais afirmativas são muito bem evidenciadas, também, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet¹⁶:

...na circunstância de que os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracteriza as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um menor grau de poder econômico...

Na Constituição Federal de 1988 os direitos sociais estão dispostos de duas formas – explícitas e implicitamente –; de tal modo, se pode constatá-los explicitamente em seu

¹⁵ PIOVESAN, Flávia; “Direitos, Econômicos e Culturais e Direitos Cívicos e Políticos”; *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Ano I. ed. n°1, 2004.p. 37, disponível em <<http://www.surjournal.org>> acesso em 01 dez 2008.

¹⁶ SARLET. Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Revista e Ampliada. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2002,p. 52.

artigo 6º¹⁷: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Outros preceitos constitucionais, ao longo de nossa Constituição, também se relacionam com os tratados direitos fundamentais, tais como o seu Título VIII “Da Ordem Social”.

Neste progresso em que se desenvolvem os direitos fundamentais, irá se tratar, agora, sobre os chamados direitos fundamentais de terceira dimensão – conhecidos como direitos de solidariedade e fraternidade – o escopo deste caso não é mais o de se resguardar o indivíduo, ou os interesses de uma coletividade, no entanto, o objeto maior destes direitos é a preservação da espécie humana.

Tais direitos foram desenvolvidos no século XX, marcados pelas profundas alterações econômicas e sociais, sobretudo ocorridas no pós-segunda grande guerra.

Estes direitos referem-se ao direito a paz, ao meio ambiente, a qualidade de vida, a preservação do patrimônio histórico e culturalmente, a comunicação, entre outros que tenham por escopo a preservação do gênero humano. Assim como muito bem afirma Ingo Wolfgang Sarlet¹⁸:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se a proteção de grupos humanos, família, povo, nação e, caracterizando-se, conseqüentemente como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Pode-se encontrar em vários dispositivos de nossa Constituição a preocupação e a inserção dos direitos fundamentais de terceira dimensão, por exemplo, no inciso I de seu artigo 3º¹⁹: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

¹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988*. Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 dez. 2008, art. 6º.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit. p. 53.

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988*. Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 dez. 2008, art. 3º.

Assim, também é direito fundamental de terceira dimensão sua preocupação com o meio ambiente traduzida no artigo 225²⁰:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Há quem fale em uma quarta e até quinta dimensão de direitos fundamentais, mas estes não serão aqui abordados devido à existência de uma polêmica discussão doutrinária sobre o tema.

As ações de defesa civil e suas relações com os direitos fundamentais

Para adentrar efetivamente à questão aqui proposta, faz-se necessário uma avaliação um pouco mais detalhada das atividades de defesa e a forma efetiva com qual elas devem se desenvolver.

Como já fora mencionado, as atividades de defesa civil desenvolvem-se a fim de garantir a efetivação do bem comum, sendo de finalidade do Estado evitar ou minimizar as consequências de um desastre.

Quanto ao conceito de desastre, pode-se observá-lo da forma a qual foi tratado por Antônio Luiz Coimbra de Castro²¹: “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais”.

Note-se que a abrangência ou intensidade de um desastre depende da vulnerabilidade do ecossistema sobre o qual ele incide, assim como o autor mencionado complementa ao seu conceito de vulnerabilidade²²: “a intensidade de um desastre depende da interação entre a magnitude do evento adverso e a vulnerabilidade do sistema ou corpo receptor e é quantificado em função dos danos e dos prejuízos”.

Não resta dúvida de que a vulnerabilidade esta atrelada a uma grande gama de mutações que o ecossistema pode sofrer ao longo do tempo, sobretudo em razão do

²⁰ Idem. Acesso em: 01 dez. 2008, art.225º.

²¹ CASTRO, Antônio Luiz Coimbra de. (Coord.) Segurança global da população. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1997.p.12

²² Idem, p. 12

crescimento desordenado das cidades, dos problemas que surgem pelo amplo desenvolvimento da atividade de produção industrial, da devastação provocada a flora e a fauna, entre outros fatores.

O Brasil, infelizmente, não se encontra apartado das consequências provocadas pelos desastres, destacam-se aqui, com maior incidência, os que têm como fonte causadora fenômenos da natureza – conhecidos por desastres naturais –, como explana a matéria do periódico BBC Brasil, intitulada *Brasil é o país das Américas mais afetado por desastres*²³:

O Brasil é o país do continente americano com o maior número de pessoas afetadas por desastres naturais, segundo estudo divulgado nesta quinta-feira pela Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Cerca de 12 milhões de brasileiros foram afetados por diferentes desastres, como enchentes ou secas entre 1993 e 2002. Nesse mesmo período, 2.056 pessoas morreram no país em consequência dessas mesmas causas.

Toda esta abordagem se faz concluir que, das atividades desenvolvidas pela defesa civil a fim de minimizar as ocorrências e consequências de um desastre, possui precedência frente a toda prevenção, já que pode se verificar o grande diferencial em relação aos gastos públicos orçamentários com os despendidos nas fases de socorro, assistência e recuperação em relação àquela. No entanto, esta apreciação é muito mais mensurável que as demais consequências de um desastre que afetam, em geral, muito mais a dignidade da pessoa humana a qual é imensurável, sendo, por isto, de difícil comparação.

Para convalidar a afirmativa anterior, socorrer-se-á novamente ao periódico BBC Brasil²⁴, que em matéria de 24/08/2007 intitulada *Desastres naturais afetaram 117 milhões em 2007*, publicou, sobre o impressionante número de vítimas no planeta e os montantes gastos sem dúvida em socorro, assistência e recuperação:

Apenas no decorrer deste ano, 117 milhões de pessoas em todo o mundo foram vítimas de cerca de 300 desastres naturais, incluindo secas devastadoras na China e na África e inundações na Ásia e na África -- em um prejuízo total de US\$ 15 bilhões. Os números do impacto global das mudanças climáticas foram apresentados nesta segunda-feira pela ONU durante a World Water Week, a conferência mundial sobre água que reúne em Estocolmo, na Suécia, representantes de 140 países e organizações internacionais.

²³ Disponível www.bbc.co.uk/portuguese/noticias. Acesso 18out08

²⁴ Idem acesso 18out08

Para deixar clara a importância da prevenção e trazê-la para uma questão puramente nacional, no findar do ano de 2008 o Estado de Santa Catarina foi afetado por uma sequência de desastres que tiveram como fator gerador, *a priori*, sem se adentrar no mérito de outras questões, a ocorrência fortes chuvas. Embora os números não estejam precisos quanto ao número de vítimas, em virtude da matéria ter sido publicada no dia 29 de novembro de 2008, quando ainda não estavam contabilizados os trágicos números de vítimas do desastre – conforme divulgados pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de Santa Catarina²⁵, foi-se registrado um número total de 12.027 desalojados e desabrigados (sendo 2.637 desabrigados e 9.390 desalojados), 135 óbitos e 02 pessoas desaparecidas –, o periódico Contas Abertas²⁶ fez publicar o seguinte artigo, com o título *Chuvas: União gastou apenas 26% com prevenção*, onde dispõe:

Nesse final de novembro, o estado de Santa Catarina é o mais atingido pelo início das chuvas. Pelo menos 84 pessoas morreram devido às enchentes e desabamentos de terra e mais de 54 mil estão desalojadas ou desabrigadas. O desastre, no entanto, poderia ter menor proporção caso os esforços governamentais das três esferas (federal, estadual e municipal) fossem maiores com prevenção, como no caso do programa de prevenção e preparação para emergências e desastres, tocado pelo Ministério da Integração Nacional. O governo federal repassou, em 2008, R\$ 2,4 milhões para serem usados em obras preventivas, como contenção de encostas e canalização de córregos, para Santa Catarina, enquanto mais de R\$ 7,4 milhões, por exemplo, foram encaminhados por meio do programa de “resposta aos desastres” para o estado, ou seja, o triplo de recursos para remediar, e não prevenir .

O programa de prevenção e preparação para emergências e desastres inclui ações de coordenação do Sistema Nacional de Defesa Civil, mobilização e manutenção de grupo de apoio a desastres, publicidade de utilidade pública, capacitação de agentes e comunidades em defesa civil, entre outras. Do montante global previsto no orçamento 2008 para o programa em todo o país, R\$ 375,9 milhões, apenas R\$ 97,8 milhões foram gastos até o último dia 21 (incluindo os “restos a pagar” – dívidas de anos anteriores roladas para exercícios seguintes), ou seja, 26% do total. Somente R\$ 15,1 milhões da ação de “apoio a obras preventivas de desastres”, por exemplo, foram desembolsados de uma dotação autorizada de R\$ 292,7 milhões, o que representa menos de 6% .

Enquanto isso, o programa de resposta aos desastres, que recebe recursos após a calamidade consumada, tem dotação orçamentária e gastos bem superiores ao programa de prevenção. Dos mais de R\$ 538 milhões previstos este ano, cerca de R\$ 260 milhões foram aplicados, ou seja, quase metade da verba autorizada em orçamento. O programa conta com ações de socorro às pessoas atingidas, reabilitação dos cenários de desastres, restabelecimento da normalidade, auxílio emergencial financeiro, apoio à assistência humanitária internacional, entre outras. No projeto de socorro às pessoas atingidas, por exemplo, dos R\$ 273 milhões previstos, 168,9 milhões foram efetivamente gastos até o momento, ou seja, 62%.

²⁵ Disponível em: www.desastre.sc.gov.br. Acesso em 19 fev. 2009

²⁶ Disponível www.contasabertas.uol.com.br/noticias. Acesso 18out08

Nítida é a importância da prevenção no desenvolvimento das atividades de Defesa Civil e sua ligação aos direitos fundamentais, principalmente os de primeira dimensão, cujo objetivo é evitar e/ou minimizar as consequências que podem advir de um evento desastroso qualquer.

Quando se praticam efetivamente atividades preventivas, estar-se-á efetivando-se direitos fundamentais de primeira dimensão ligados à vida, à propriedade ou à liberdade, posto o estado de garantia para com estes.

Buscando exemplos que consolidem as relações das ações preventivas e o respeito aos direitos fundamentais de primeira dimensão, é mister citar o trabalho desenvolvido pela Casa Militar do Gabinete do Governador do Estado de São Paulo, a qual tem por imposição a norma mandamental contida no Decreto Estadual Nº 48.526/04 e integrada a sua estrutura a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, cujo entre os objetivos precípuos está o desenvolvimento de atividades destinadas a garantir a fruição dos Direitos Fundamentais, sobre tudo quando da ênfase ao desenvolvimento e a proteção do ser humano, em seu artigo 1º²⁷ *in fine*:

Artigo 1º - A Casa Militar, integrada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, é órgão do Gabinete do Governador destinado à prestação de serviços à comunidade, prioritariamente, na área de redução de desastres, por intermédio de intervenções preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas, de modo sistêmico e com ênfase no desenvolvimento e na proteção do ser humano.

Ao se dar ênfase ao desenvolvimento e proteção do ser humano, fica demonstrada, de forma nítida, que a atuação da CEDEC está voltada em primeiro lugar ao desenvolvimento de ações que assegurem o bem comum, o que se dá, como já tratado, pela realização dos direitos fundamentais. Entre estas ações, parece claro, que detém certa prioridade aquelas voltadas à prevenção, segundo o que se enuncia no decreto, terão prioridade as medidas cujo escopo seja a redução dos desastres.

Reforça tal entendimento a apreciação da forma pela qual o poder público utilizou, no artigo 2º²⁸ do mesmo decreto, as expressões *proteção* e *preservação*:

Artigo 2º - As atribuições básicas da Casa Militar para o atendimento das finalidades explicitadas no artigo anterior são as seguintes:

²⁷ Decreto Nº48.526, de 04 de março de 2004. Disponível em: <<http://www.defesacivil.sp.gov.br>> Acesso em 11 nov 2008.

²⁸ Idem

I - planejar, organizar, dirigir e coordenar o Sistema Estadual de Defesa Civil, vocacionado para o desenvolvimento e a proteção do ser humano, a preservação do patrimônio e do meio ambiente;

No desenvolvimento destas atividades preventivas merecem destaque os planos preventivos de defesa civil, os chamados PPDC – coordenados pela CEDEC –; vale mencionar que o pioneiro deles surgiu no litoral paulista, no ano de 1988, quando, em virtude de escorregamentos ocorridos na Serra do Mar, no Município de Cubatão (nos chamados Bairros Quota), resultou-se em vários óbitos e a destruição de diversas moradias que, apesar de precárias, garantiam o direito a habitação de seus ocupantes. Como as medidas estruturais de remoção efetiva das pessoas demandariam uma complexidade e tempo que não se dispunha, adotou-se um modelo de plano que permitiria a ocupação do local de modo mais seguro (enquanto outras medidas mais concretas pudessem ser tomadas), dando origem, assim, ao Plano Preventivo de Defesa Civil da Serra do Mar. O qual serviu de modelo para outras versões em regiões do Estado de São Paulo que buscam exemplos e fundamentos em seu pioneiro.

O objetivo maior do plano é efetivamente a redução dos escorregamentos e, conseqüentemente, dos danos humanos e materiais, conforme se pode concluir nas palavras do geólogo Eduardo Soares de Macedo²⁹:

O PPDC é um sistema que monitora condições potenciais de ocorrência de escorregamentos, através de dados de pluviosidade, previsão meteorológica e observações de campo, e estabelece ações para salvaguardar a população em situações de perigo iminente. A experiência da operação do PPDC tem mostrado ser possível prever e prevenir os escorregamentos. Os sistemas de alerta são medidas não-estruturais eficientes para reduzir perdas sociais, principalmente quando os recursos para reduzir os riscos através de medidas estruturais são limitados.

O mencionado autor, por anos integrante do PPDC³⁰, salienta ainda que:

Os resultados advindos desta operação têm comprovado a possibilidade de significativa redução do número de mortes decorrentes de acidentes geológicos associados a escorregamentos planares de solo, mesmo com registro de eventos pluviométricos extremamente adversos. Embora estes eventos pluviométricos tenham deflagrado inúmeros escorregamentos planares de solo nas áreas de risco destes municípios (não

²⁹ MACEDO, E.S.; OGURA, A.T.; SANTORO, J.; “Defesa Civil e escorregamentos: o plano preventivo do litoral paulista”; *Anais do Congresso Brasileiro de Geologia de Engenharia*, 1999, São Pedro (SP). São Paulo: ABGE, 1999, CD-ROM. *Apud* CERRI NETO, Mauro. *Aspectos Jurídicos das Atividades de Defesa Civil*, 2007, disponível em www.defesacivil.gov.br. p. 9. Acesso 01 dez 2008.

³⁰ Idem.

raro com a destruição total ou parcial de moradias), o número de mortes registrado tem sido substancialmente inferior ao historicamente registrado em acontecimentos de proporções semelhantes.

Em algumas ocasiões, horas após a evacuação de um conjunto de moradias ocupadas – de acordo com a rotina operacional do plano preventivo – ocorreram escorregamentos que destruíram exatamente as moradias evacuadas. Nestes casos, embora tenham sido registrados prejuízos econômicos, inúmeras vidas humanas foram preservadas.

Ao se observar a sistemática em que a CEDEC opera o PPDC da Serra do Mar, e estabelecer um paralelo com os trechos finais da citação acima, fica nítida a grande preocupação do plano: a preservação da vida, direito fundamental de primeira dimensão.

Embora se tenha destacado, até agora, a relação das atividades de defesa civil e sua relação com os direitos fundamentais de primeira dimensão, não obstante o já tratado, as demais dimensões dos direitos fundamentais também encontram acolhida nas atividades desenvolvidas pela defesa civil. Os direitos sociais de segunda dimensão (tais como os direitos a educação, a saúde, ao trabalho, a moradia, ao lazer e a segurança) estão igualmente consolidados nas atividades ou fases de defesa civil.

Existem alguns exemplos que garantem o desenvolvimento de atividades de defesa civil que tenham por objetivo atuar efetivamente em razão dos direitos fundamentais de segunda dimensão; para tanto se observa o que aduz o Decreto Estadual nº 40.151/95, ao tratar das ações a serem desenvolvidas pelas Secretarias de Estado, ligadas a concretização de direitos sociais, em articulação com a CEDEC.

Em primeiro lugar, o Decreto mencionado envolve as Secretarias de Estado como integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil ao lhes atribuir certas ações articuladas com a CEDEC, conforme se observa ao se apreciar seu o caput do artigo 12³¹: “Artigo 12 - Às Secretarias de Estado, por intermédio de seus órgãos e entidades vinculadas, e em articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, entre outras atividades...”

Tal ligação sistêmica demonstra, de modo exemplificativo, como efetivamente os direitos sociais são garantidos pelas atividades de defesa civil. É o que ocorre, por exemplo, ao prever a garantia do direito social a segurança, como demonstra o inciso I do artigo 12, ao atribuir deveres à Secretaria Estadual de Segurança Pública³²:

I - Secretaria da Segurança Pública:

³¹ Decreto Nº. 40.151, de 16 de junho de 1995. Disponível em: <<http://www.defesacivil.sp.gov.br>> Acesso em 11 nov 2008.

³² Idem

- a) coordenar as ações do Sistema de Segurança Pública e a atuação das Polícias Civil e Militar, visando à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situações de desastres;
- b) garantir a segurança operacional da CEDEC, dentro e fora dos abrigos e acampamentos, assim como nas áreas em situações de desastres;
- c) neutralizar qualquer indício de agitação da ordem pública quando da realização dos trabalhos de Defesa Civil, nas áreas em situações de desastres;
- d) executar as atividades de busca e salvamento nas atividades de Defesa Civil, empregando o efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado;

A Secretaria da Saúde também adere ao sistema, ao garantir, por exemplo, nas fases de socorro e assistência, tão importante direito social, presente no inciso V do citado artigo 12³³:

V - Secretaria da Saúde:

- a) implementar e supervisionar as ações de saúde pública, o suprimento de medicamentos, o controle de qualidade da água e dos alimentos e a promoção da saúde, nas áreas atingidas por desastres;
- b) promover a implantação de atendimento pré-hospitalar e de unidades de emergência, supervisionar a elaboração de planos de mobilização e de segurança dos hospitais, em situações de desastres;

Para fechar o ciclo em que se desenvolvem as atividades de defesa civil, é importante tratar das medidas de reconstrução, para as quais Antônio Luiz Coimbra de Castro³⁴ faz um liame com as atividades de prevenção:

Reconstrução

A reconstrução tem por finalidade restabelecer em sua plenitude:

- os serviços públicos essenciais;
- a economia da área;
- o bem-estar da população;
- o moral social.

De uma certa forma, a reconstrução confunde-se com a prevenção e procura:

- recuperar os ecossistemas;
- reduzir as vulnerabilidades dos cenários e das comunidades a futuros desastres;
- racionalizar o uso do solo e do espaço geográfico;
- relocar populações em áreas de menor risco;
- modernizar as instalações e reforçar as estruturas e as fundações;
- recuperar a infra-estrutura urbana e rural.

³³ Idem

³⁴ Idem, p. 24 CASTRO, Antônio Luiz Coimbra de. Manual de Planejamento em Defesa Civil. Volume I. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1999.p.24

Para novamente marcar o envolvimento das atividades de defesa civil com a preservação dos direitos fundamentais, valendo-se de um exemplo legal, socorrer-se-á ao decreto paulista³⁵, que atribui para a Secretaria de Habitação, sob a coordenação da CEDEC, as atividades relacionadas à recuperação e/ou reconstrução de moradias de famílias de baixa renda atingidas por desastres. Denotando assim, o forte envolvimento do poder público nas atividades de defesa civil como outro direito social que assegura ao homem seu direito a habitação: “X - Secretaria da Habitação: promover a recuperação e a reconstrução de moradias para população de baixa renda, comprovadamente atingidas por desastres.”

No que tange a preocupação com direitos fundamentais de terceira dimensão, vale ressaltar a existência de um envolvimento das atividades de defesa civil para com estes: ocorrendo o atendimento aos mandamentos constitucionais, dispostos no artigo 225 *caput* da Constituição Federal, ao tratar da defesa e preservação do meio ambiente, e coadjuvando a este também se encontra o de solidariedade às comunidades assoladas por desastres.

Reportando ao direito fundamental do meio ambiente, denota-se que as atividades de defesa civil estão relacionadas à adoção de uma postura preventiva, no sentido de difundir sobre a importância de sua defesa e preservação, o modo pelo qual estas ações reduzem ameaças e vulnerabilidades de um determinado ecossistema, bem como a definição de determinadas áreas de risco, não seguras à ocupação pelo homem.

Quanto a este aspecto, verifica-se que o decreto que reorganiza o Sistema Estadual de Defesa Civil do Estado de São Paulo enveredou, ao definir como medidas de defesa civil a serem desenvolvidas pela Secretária de Meio Ambiente, o inciso IV de seu artigo 12³⁶:

IV - Secretaria do Meio Ambiente:

- a) estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao combate e à proteção do meio ambiente, ao uso racional de recursos naturais renováveis, com o objetivo de reduzir desastres;
- b) promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, tendo como alvo a diminuição e a intensidade dos desastres, riscos e ameaças;
- c) desenvolver estudos e pesquisas que permitam determinar áreas de riscos, bem como fornecer informações destinadas à orientação das ações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;

³⁵ Decreto 40.151, de 16 de junho de 1995. Disponível em: <<http://www.defesacivil.sp.gov.br>> Acesso em 11 nov 2008.

³⁶ Idem

O direito fundamental a solidariedade depende, nos casos de desastres, de uma expressiva coordenação, pois o envolvimento de uma grande rede solidária que surge pela ocorrência destes, trás as ações de defesa civil outros tipos de preocupações (como a de difundir a informação de qual tipo de ajuda solidária se faz necessária, por exemplo, serviços voluntários, mantimentos, medicamentos, produtos de higiene, etc.). Para que tais ações efetivamente atendam as vítimas de desastres, há a necessidade de um suporte logístico, que compreenda ao transporte, alojamento para voluntários, armazenamento, cadastros, distribuição, entre outros.

Assim se previu, no Estado de São Paulo, que a participação efetiva no Sistema Estadual de Defesa Civil do Fundo Social de Solidariedade é um importante integrante para assistência social, como se constata no § 1º do artigo 12 do Decreto nº 40.155/95³⁷ :

§ 1º - Ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, em articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, entre outras atividades, cabe prestar assistência social no bom desempenho das ações de solidariedade humana às populações em situação de desastre.

Pinçando os preceitos indicados acima, conclui-se que as atividades de defesa civil procuram sedimentar o entendimento de que, havendo um determinado ecossistema atingido por um desastre, deverão as forças da administração pública – que representam o Estado na concretização de sua finalidade – garantir a efetivação dos direitos fundamentais, assim como bem assevera Marçal Justen Filho³⁸: “...o Estado, assim como outras instituições não governamentais que desempenham atividades similares – somente se justificam como instrumentos para a realização dos direitos fundamentais”.

Conclusões

Em suma, ao garantir a efetivação, por exemplo, da saúde, da segurança, da assistência às vitimas desabrigadas e/ou desalojadas, com o fornecimento de abrigo, alimentação e serviços de saúde, entre outros; bem como recuperar o cenário atingido, reconstruindo moradias para famílias de baixa renda, recuperando a infraestrutura das áreas

³⁷ Idem

³⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva 2005, p. 4.

alcançadas para assegurar a prestação dos serviços públicos, além de criar condições para que a economia afetada se restabeleça, propiciando, dessa forma, condições de trabalho e desenvolvimento, juntamente com medidas preventivas que objetivam evitar ou reduzir o impacto dos desastres, estarão ainda, as atividades de defesa civil, materializando os fins para qual o Estado se destina em razão dos desastres, que é assegurar a normalidade social.

Bibliografia:

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros, 1999.

Brasil é o país das Américas mais afetado por desastres Disponível <www.bbc.co.uk/portuguese/noticia> acesso em 18 out 2008.

CASTRO, Antônio Luiz Coimbra de. (Coord.) *Segurança global da população*. Brasília: Imprensa Nacional, 1997.

_____. *Manual de Planejamento em Defesa Civil*. Volume I. Brasília: Imprensa Nacional, 1999.

CERRI NETO, Mauro; “Aspectos Jurídicos das Atividades de Defesa Civil”, 2007, disponível em <<http://www.defesacivil.gov.br>> acesso em 01 dez 2008.

Chuvas: União gastou apenas 26% com prevenção; disponível <<http://www.contasabertas.uol.com.br/noticias>>. Acesso em 18 out. 2008.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988. Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 nov 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2007.

Desastres naturais relacionados à mudança climática aumentaram, diz ONU; disponível em <<http://www.folha.uol.com.br/folha/ambiente>>. Acesso em 18 out 08.

CARVALHO NETTO, Menelick de; “Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito”; *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte: n. 3, maio 1999.

GUERRA FILHO, Wills Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 4ª ed. São Paulo. RCS Editora, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

PIOVESAN, Flávia. "Direitos, Econômicos e Culturais e Direitos Cíveis e Políticos"; *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Ano I. ed.1ª, 2004.p. 37, disponível em <<http://www.surjournal.org>> acesso em 01 dez 2008.

SANTA CATARINA (ESTADO). *Coordenadoria Estadual de Defesa Civil*. Resumo do Desastre. <<http://www.desastre.sc.gov.br>>. Acesso em 19 fev 2009.

SÃO PAULO (ESTADO). *Decreto Nº40.151, de 16 de junho de 1995*. Reorganiza o Sistema Estadual de Defesa Civil. Disponível em: <<http://www.defesacivil.sp.gov.br>>. Acesso em 11 nov 2008.

SÃO PAULO (ESTADO). *Decreto Nº48.526, de 04 de março de 2004*. Reorganiza a Casa Militar do Gabinete do Governador. Disponível em: <<http://www.imesp.sp.gov.br>>. Acesso em 11 nov. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____; "Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988"; *Revista e Ampliada*. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2002.